**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.474 - RS (2018/0286317-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADOS | : | RÉGIS BIGOLIN - RS059575 |
| | | IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 |
| | | FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 |
| AGRAVADO | : | ANGELA MARIA DA SILVEIRA FURSTENAU |
| ADVOGADO | : | ANA PAULA FERREIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS060293 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo, conexo ao AREsp n° 1.386.163/RS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.
> Tendo sido reconhecido o direito de a parte autora integrar em seu benefício previdenciário o abono de dedicação integral, o reflexo da verba no décimo terceiro salário torna-se corolário lógico, sendo imperiosa a sua incidência, atendendo expressamente o título executivo judicial.
> Dado provimento ao agravo de instrumento."

Opostos os embargos de declaração por ambas as partes, apenas o da ora agravada foi acolhido, nos termos desta ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.
> Tendo sido reconhecido o direito de a parte autora integrar em seu benefício previdenciário o abono de dedicação integral, o reflexo da verba no décimo terceiro salário torna-se corolário lógico, sendo imperiosa a sua incidência, atendendo expressamente o título executivo judicial.
> Dado provimento ao agravo de instrumento."

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos artigos 141, 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil de 2015; e 884 do Código Civil, tendo em vista a ocorrência de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento ilícito da agravada, visto que os benefícios devem ser calculados de acordo com a categoria dos ativos e, consequentemente, com a convenção coletiva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Da leitura dos autos, verifico que as alegadas violações à lei federal não merecem acolhida.

Isso porque encontram óbice na Súmula n° 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fls. 118/119 e-STJ):

> "O décimo terceiro salário é parcela remuneratória, de sorte que deve incidir sobre estas verbas os reflexos da parcela deferida no título executivo judicial, qual seja, o abono de dedicação integral.
> Com relação à incidência das verbas reconhecidas no título executivo sobre outros benefícios tem se manifestado reiteradamente o Colegiado desta Câmara nesse sentido, como segue:
> (...)
> Portanto, em tendo sido reconhecido o direito de a parte autora integrar em seu benefício previdenciário o abono de dedicação integral, o reflexo da verba no décimo terceiro salário torna-se corolário lógico, sendo imperiosa a sua incidência nas demais parcelas, atendendo expressamente o título executivo judicial."

Com efeito, em que pese os argumentos contidos no recurso especial, destaco que o Tribunal de origem consignou expressamente que a decisão exequenda transitou em julgado e previu a incidência do referido benefício sobre todas as parcelas

integrantes da remuneração, de modo que o pedido contido no recurso especial afrontaria a coisa julgada, visto que pretende a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, o qual está acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada e não pode ser modificado, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da decisão.

Dessa forma, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular já mencionado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REFLEXO SOBRE 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E CESTA-ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
> 2. O Tribunal de origem entendeu que os valores correspondentes à gratificação semestral, 13º salário e cesta-alimentação foram incluídos no cálculo da execução, assim apurado em perícia contábil, o que afasta a tese de violação da coisa julgada. Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 876.565/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou

> erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica na hipótese. 2. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os referidos reflexos do ADI sobre o 13º salário se deram ou não em conformidade com o título executivo judicial, bem como a ocorrência de eventual ofensa à coisa julgada e aos limites da lide principal, esbarram no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1182529/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora